



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO: 040/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 009/2024**

**IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**

O Agente de Contratação e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 033/2024 - Concorrência nº 008/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia para executar serviços construção da nova Escola Agenor de Souza Lé na Comunidade de Criciúma do Município de Ibatiba/ES, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, o Agente de Contratação e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 09 de agosto de 2024, através do e-mail: [ibatibalicitacao@gmail.com](mailto:ibatibalicitacao@gmail.com), sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 19/08/2024, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

### **DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE**

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta nas exigências contidas no Edital acima referido, respectivamente aos seguintes pontos:



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

- DA PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS;
- DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO;
- AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO; E
- DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA-FINANCEIRA – ÍNDICES NÃO EXIGIDOS.
- DO PERCENTUAL PARA EMPATE FICTO ME/EPP – CONTRARIEDADE À LEI 123/2006

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à alteração e nulidade parcial do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia para executar serviços construção da nova Escola Agenor de Souza Lé na Comunidade de Criciúma do Município de Ibatiba/ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona os seguintes pontos:

### I – DA PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

A impugnante, alega em sua peça que o edital de concorrência nº 008/2024, definiu o prazo de 04 (quatro) horas para apresentar os documentos de



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

proposta comercial ajustados, após a fase de lance, 04 (quatro) horas para apresentar os documentos de habilitação, após o julgamento da proposta comercial.

Analisando suas justificativas apresentadas, esclarecemos que vossa senhoria, ao analisar o edital em epígrafe deve ter se confundido com as informações que nele consta, conforme vejamos a seguir o item 6.19.4 do edital:

**6.19.4.** *A Agente de Contratação/Comissão de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada de novas planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, composição de BDI e tudo o mais que sofrer alterações devido aos lances apresentados na sessão.*

E no item 8.1.2.:

**8.1.2.** *O Agente de Contratação solicitará ao licitante no prazo de 4 (quatro) horas, envie os documentos de habilitação, e se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

Neste sentido esclarecemos que nosso edital prevê 02 (dois) dias úteis para a apresentação da proposta adequada ao último lance e 04 (quatro) horas para o envio de documentos de habilitação. Sendo assim, entendemos que o prazo é suficiente para o atendimento do licitante às regras, considerando que são no mínimo 10 (dez) dias úteis de publicação do edital para as interessadas se organizarem e prepararem suas documentações para sua participação no certame.

Desta forma, o Município está utilizando de um prazo generoso às empresas para cumprimento do edital.

**II – AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO;**



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Vejamos, a interessada questiona que não há previsão de prazo de resposta ao pedido de reequilíbrio no edital da concorrência nº 008/2024, conforme prevê o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando suas justificativas apresentadas, esclarecemos que vossa senhoria, ao analisar o edital não se atentou à minuta de contrato – anexo I, na cláusula 12.1.11, que diz:

**12.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.**

## III - DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

**ADMINISTRATIVO** – Após análise do que nos foi questionado, esclarecemos que o prazo de 10 (dez) minutos para intenção de recurso na plataforma é o suficiente para que o licitante tenha a oportunidade, considerando que é dever do mesmo acompanhar a sessão pública até sua finalização. Sendo assim, o próprio TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo estabelece o mesmo prazo de intenção de recursos em seu edital, conforme podemos observar:

### XI - REGRAS PARA RECURSOS

1 - A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma IMEDIATA, via sistema provedor, APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO. O sistema aceitará a intenção o licitante, inicialmente, nos 10 (dez) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarada vencedora.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossantos



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Fonte: [LerPdf \(tcees.tc.br\)](http://LerPdf(tcees.tc.br))



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

## IV – DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA-FINANCEIRA – ÍNDICES

**NÃO EXIGIDOS:** A interessada, ora impugnante, questiona que o edital em epígrafe deixou de exigir no item 8.8, um critério importante para avaliação da capacidade financeira da empresa concorrente, qual seja, os índices econômicos.

Diante disso, esclarecemos que no item 8.8.3 traz a seguinte redação:

**8.8.3.** *Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:*

(...)

Sendo assim, conforme destacado o texto traz que o balanço patrimonial, devem ser apresentados na forma da lei, entende-se que, deverá atender na forma do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

**V – DO PERCENTUAL PARA EMPATE FICTO ME/EPP – CONTRARIEDADE À LC 123/2006** – A impugnante alega quanto ao item 6.17.1.1. do edital que trata sobre o percentual de desempate, trazendo o seguinte texto:

**6.17.1.1.** *O procedimento de empate - lances classificados no intervalo de até 5% (cinco por cento) superior ao da empresa declarada arrematante - será detectado automaticamente na sala de disputa. Encerrado o recebimento de lances, o sistema identificará a existência da situação de empate informando o nome da empresa. Em seguida, o sistema habilitará para o Agente de Contratação/Pregoeiro o botão "Convocar" que permitirá a convocação da empresa que se encontra em situação de empate. Acionado o botão, o sistema emitirá nova mensagem informando para a empresa em situação de*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

*empate que esta deverá, em 5 (cinco) minutos, ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado para o lote. Durante o período, apenas a empresa convocada poderá registrar o novo lance.*

Após análise, consideramos que realmente ocorreu um equívoco na porcentagem, porém este equívoco pode ser superado durante a etapa de julgamento, no qual o agente de contratação e equipe de apoio poderá justificar para os licitante que a porcentagem é de 10 % (dez por cento) conforme previsto na Lei nº 123/2006 em seu artigo 44, que diz:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até **10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.***

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.***

Desta forma, apesar do equívoco, manteremos o edital e justificaremos aos participantes durante a sessão de julgamento, pois consideramos que tal ato não irá causar prejuízos à administração e nem ao licitante pois apesar do equívoco a Plataforma utilizada pelo Município, qual seja ComprasGov, já faz a seleção automática das empresas que se enquadram no “empate ficto” conforme previsto na LC 123/2006, e em respeito aos princípios destacados abaixo, dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, que diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

*jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Diante disso, o Município está em conformidade com a Lei 14.133/2021. Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos.

A presente decisão será publicada e mantida a data para abertura do certame.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração


Setor de Licitações e Contratos

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 17 de setembro de 2024.

  
**Ângela Karina Colombo**  
Equipe de Apoio

  
**Carolaine Segal Vieira**  
Agente de Contratação

  
**Raquel Gomes de Souza**  
Equipe de Apoio